



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11080/010.563/90-91

Sessão de 16 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.095

Recurso nº: 69.472 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 e 1990

Recorrente: VILSON JOSÉ INÁCIO & CIA LTDA.

Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA

A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo a Contribuição Social.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, VILSON JOSÉ INÁCIO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Cons. Victor Luís de Salles Freire e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, que davam provimento em relação ao exercício de 1989.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR


ERALDO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luis Enrique de Barros Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Melo Cartaxo, Sonia Nacinovic e José Geraldo Rosa (Suplente). Ausente o Cons. Dícler de Assunção, por motivo justificado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/010.563/90-91

RECURSO Nº: 69.472

ACORDÃO Nº: 103-13.095

RECORRENTE: VILSON JOSÉ INÁCIO & CIA LTDA

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 05.

A exigência é de Contribuição Social, no valor de 5.386,48 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 8.567,81 BTNF, até 31.10.90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1989 e 1990, processo nº 11080/010.558/90-51, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 29.10.90, fls. 05.

A exigência foi impugnada em 28.11.90, fls. 07/13, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, contestando a exigência e solicitando fosse inocentada dos encargos exigidos.

Informação fiscal, fls. 24, opinando pela manutenção do lançamento.

As fls. 25/31, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando procedente o lançamento tributário relativo ao IRPJ.

Acórdão nº 103-13.095

Decisão de primeiro grau, fls. 32/33, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Julgada improcedente a impugnação efetuada ao crédito tributário constituído no processo matriz, cum pre adotar solução de igual teor no tocante à cor-respondente exigência de Contribuição Social no processo reflexo.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Ciência da decisão em 05.09.91, fls. 35.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 36/37, em 01.10.91. Arguiu preliminar de decadência e de prescrição relativamente ao lançamento do exercício de 1985, ano-base de 1984, com base nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. No mérito reporta-se às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz.

Requereu a reforma total da decisão de primeira instância.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.095

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 11080/010.558/90-51, cujo recurso protocolizado neste Conselho sob nº 101.662, foi aprecia-do por esta Câmara, que lhe negou provimento relativamente aos exercícios de 1989 e 1990, com repercussão neste processo conforme Acórdão nº 103-12.981, de 14.10.92.

A preliminar de decadência do direito de consti-tuir o lançamento da Contribuição relativamente ao exercício de 1985, ano-base de 1984 é improcedente. Esse exercício não foi objeto de fiscalização e a Contribuição Social ora discutida refe-re-se aos exercícios de 1989 e 1990.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo quanto ao mérito, limitando a se reportar as razões do recurso vo-luntário interposto no processo matriz as quais nele foram apre-ciadas.

Confirmadas no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a Contribuição Social com base nas dis-posições do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de outubro de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR